



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 15374.000033/2002-59
Recurso n° 158.554 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.415
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente MARIA LUIZA DA GAMA LIMA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1997

RENDIMENTOS RECEBIDOS NA RESCISÃO CONTRATUAL - Os valores recebidos na rescisão contratual e não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

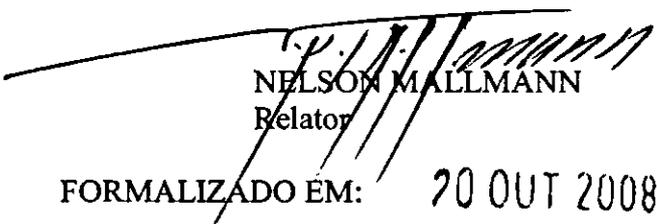
RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUIZA DA GAMA LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, PEDRO ANAN JÚNIOR, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. *gl*

Relatório

MARIA LUIZA DA GAMA LIMA, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o n.º 257.403.857-68, com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a Rua Uruguai, nº 558 – apto 601 – Bairro da Tijuca, jurisdicionado a DERAT no Rio de Janeiro - RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 34/38, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 43/47.

A requerente apresentou, em 02/01/02, pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao exercício de 1997, correspondente ao ano-calendário de 1996, cujos valores somam a importância de R\$ 22.167,50, sob a alegação de que os rendimentos recebidos da Fundação Previdenciária IBM, referentes a resgate de saldo inicial de Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, estariam abrangidos por isenção, uma vez que seu pagamento deu-se conjuntamente com verbas rescisórias, pagamento de multa sobre saldo de FGTS e de valores a título de indenização pessoal espontânea, adquirindo assim caráter indenizatório.

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, a DIORT-EQPEF da DERAT/RJ, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base na argumentação de que tal resgate decorre de rescisão de contrato de trabalho e seu saldo deve-se exclusivamente a contribuições feitas pela patrocinadora IBM Indústria de Máquinas e Serviços Ltda e assim não há caráter indenizatório no resgate das contribuições, que é um direito do beneficiário por ocasião do desligamento da entidade de previdência privada, quer seja incluso num programa de desligamento voluntário que seja em outra circunstância, sendo que esta não descaracteriza a natureza de tais rendimentos.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente apresenta, tempestivamente, em 01/12/03, a sua Manifestação de Inconformismo de fls. 29/32, solicitando que seja revisto a decisão para declarar procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a impugnante ingressou com pedido de restituição do imposto de renda pago indevidamente sobre verba indenizatória, correspondente ao pagamento do valor do saldo de conta da reserva inicial do novo Plano de Aposentadoria Contributiva, pagamento esse realizado pela Fundação IBM e correspondente ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela mesma, do qual foi dada ciência a Secretaria da Receita Federal;

- que o pagamento de 100% do valor do saldo de conta da reserva inicial do novo plano, a ser feito pela fundação IBM, de acordo com o regulamento do novo Plano de Aposentadoria Contributiva integrava o conjunto de vantagens oferecidas pela IBM a quem aderisse ao PDV;

- que, portanto, as parcelas auferidas pela impugnante, a título de “pagamento de 100% do saldo de conta da reserva iniciado novo plano”, somente foram pagas, porque a reclamante aderiu ao PDV. Sem o PDV, tal importância não teria sido paga, nem tampouco

constituiria direito adquirido que asseguraria a reclamante numa eventual saída da IBM, voluntária ou não, o direito de receber tal valor, mesmo porque o saldo de conta da reserva inicial do novo plano não adveio de qualquer contribuição por parte do empregado;

- que é desnecessário aqui dizer que as verbas indenizatórias pagas por força de adesão ao PDV, no seu início, quando recebidas de empresas do setor privado, deviam ser tributadas na fonte e na declaração, na conformidade de entendimento do fisco consubstanciado no PN COSIT nº 1/1995;

- que foram as decisões reiteradas dos Tribunais Superiores, que entendiam, “as quantias recebidas pelo empregado em face da rescisão contratual incentivada descabe a incidência do imposto de renda por não caracterizarem tais verbas indenizatórias em renda, como definida pelo art. 43 do CTN”;

- que tanto a indenização pessoal espontânea, quanto a indenização correspondente ao valor do resgate do saldo de conta da reserva inicial do plano de aposentadoria contributiva, por representarem verbas indenizatórias por compensação financeira, decorrente da rescisão de contrato, incentivada dentro do PDV, nos termos dos entendimentos explicitados na jurisprudência mansa e pacífica não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte ou na declaração.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pela requerente, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ/RJII, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DERAT do Rio de Janeiro - RJ, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a contribuinte requer que seja considerado como isento o valor pago pela Fundação Previdenciária IBM. Os documentos constantes dos autos demonstram que tal verba refere-se a resgate de previdência privada, no entanto, alega o impugnante que, pela vinculação do recebimento daquele valor com o seu desligamento da empresa pela adesão ao PDV, deveria ser estendido àquela verba ao mesmo tratamento tributário dispensado à indenização pessoal espontânea como vantagem do Programa de Separação pela IBM;

- que ao contrário do que entende a impugnante, a não incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias referentes a programa de demissão voluntária, em conformidade com os atos emanados pela SRF em virtude do teor do Parecer PGFN/CRJ/nº 1.278/98, não é extensiva a outras verbas recebidas na rescisão contratual, ainda que o desligamento tenha ocorrido por adesão a Plano de Demissão Voluntária, mas restrita unicamente à indenização cuja motivação do pagamento seja a adesão ao respectivo plano;

- que de acordo com as regras do Plano de Separação, os funcionários que fossem desligados receberiam indenização pessoal espontânea, além, é claro, de verbas rescisórias previstas em lei e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS – a que fazem jus todo e qualquer empregado demitido sem justa causa, e ainda o saldo da conta existente no Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, a ser resgatado junto à Fundação Previdenciária IBM, uma vez que o rompimento do vínculo empregatício com a empresa por demissão sem justa causa, implicou na inabilitação de seguirem como participantes de Plano de Aposentadoria junto à entidade de previdência privada a ela vinculada, cabendo-lhes o resgate das contribuições para benefício de complementação de aposentadoria que não irão mais usufruir;

- que, portanto, fora a indenização espontânea pessoal cuja razão de existir é a adesão ao Plano de Separação, as demais verbas são devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho e o fato de que tenham sido informadas no bojo do Plano de Demissão Voluntária não tem o condão de alterar as definições contidas nas normas tributárias e modificar a natureza tributável desses rendimentos, que devem observar a legislação específica para o assunto e não a legislação do PDV, que recai somente sobre a indenização criada em razão da implementação deste;

- que no caso da verba aqui discutida, o próprio Termo de Quitação emitido pela Fundação Previdenciária IBM deixa claro que "... o resgate do saldo inicial do Plano de Aposentadoria Previdenciária IBM deixa claro que "... o resgate do saldo inicial do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, que está sendo pago em decorrência da rescisão de meu contrato de trabalho conforme previsto no Regulamento do citado Plano.”;

- que no que diz respeito à tributação dos resgates de contribuições à previdência privada, a Lei nº 9.250, de 1995 em seu art. 33 assim dispõe: “Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”;

- que, entretanto, exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Esta não incidência aplica-se aos resgates efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996 (ADN 28/1996);

- que tendo em vista que conforme informação da Fundação Previdenciária IBM na composição do saldo não houve ônus para o participante, não há qualquer parcela do resgate passível de exclusão da incidência de imposto.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 16/04/07, conforme Termo constante às fls. 40/41, com ela não se conformando, a requerente interpôs, em tempo hábil (15/05/07), o recurso voluntário de fls. 43/47, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra mencionada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Trata o presente recurso de pedido de restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 1997, correspondente ao ano-calendário de 1996, sob a alegação de que os rendimentos recebidos da Fundação Previdenciária IBM, referentes a resgate de saldo inicial de Plano de Aposentadoria de Contribuição Definitiva, estariam abrangidos por isenção, uma vez que seu pagamento deu-se conjuntamente com verbas rescisórias, pagamento de multa sobre saldo de FGTS e de valores a título de indenização pessoal espontânea, adquirindo assim caráter indenizatório.

Tal pedido foi indeferido pela 1ª Turma da DRJ/RJOII, sob os argumentos básicos de que os valores recebidos na rescisão contratual e não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica, bem como sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Inconformado, em virtude de não ter logrando êxito total na instância inicial, o contribuinte apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância argüindo, em síntese, as mesmas razões da peça impugnatória.

Como visto no relatório, a discussão neste colegiado se prende sobre tributação ou não do valor pago pela Fundação Previdenciária IBM a título de resgate de saldo inicial de Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida (resgate de contribuições de previdência privada).

Não obstante a justificativa da requerente, da análise das peças processuais verifica-se que tal resgate decorre de rescisão de contrato de trabalho e seu saldo deve-se exclusivamente a contribuições feitas pela patrocinadora IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda.

Matéria amplamente discutida na decisão de Primeira Instância, através do bem elaborado voto proferido pela relatora Ana Lúcia Menezes Araújo para a qual peço todas

vênias para adotar o seu voto como razões de decidir deste relator e para que não surjam dúvidas transcrevo os excerto abaixo:

A contribuinte requer que seja considerado como isento o valor pago pela Fundação Previdenciária IBM. Os documentos constantes dos autos demonstram que tal verba refere-se a resgate de previdência privada, no entanto, alega o impugnante que, pela vinculação do recebimento daquele valor com o seu desligamento da empresa pela adesão ao PDV, deveria ser estendido àquela verba ao mesmo tratamento tributário dispensado à indenização pessoal espontânea como vantagem do Programa de Separação pela IBM.

Ao contrario do que entende a impugnante, a não incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias referentes a programa de demissão voluntária, em conformidade com os atos emanados pela SRF em virtude do teor do Parecer PGFN/CRJ/nº 1.278/98, não é extensiva a outras verbas recebidas na rescisão contratual, ainda que o desligamento tenha ocorrido por adesão a Plano de Demissão Voluntária, mas restrita unicamente à indenização cuja motivação do pagamento seja a adesão ao respectivo plano.

(...).

De acordo com as regras do Plano de Separação, os funcionários que fossem desligados receberiam indenização pessoal espontânea, além, é claro, de verbas rescisórias previstas em lei e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS – a que fazem jus todo e qualquer empregado demitido sem justa causa, e ainda o saldo da conta existente no Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, a ser resgatado junto à Fundação Previdenciária IBM, uma vez que o rompimento do vínculo empregatício com a empresa por demissão sem justa causa, implicou na inabilitação de seguirem como participantes de Plano de Aposentadoria junto à entidade de previdência privada a ela vinculada, cabendo-lhes o resgate das contribuições para benefício de complementação de aposentadoria que não irão mais usufruir.

Portanto, fora a indenização espontânea pessoal cuja razão de existir é a adesão ao Plano de Separação, as demais verbas são devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho e o fato de que tenham sido informadas no bojo do Plano de Demissão Voluntária não tem o condão de alterar as definições contidas nas normas tributárias e modificar a natureza tributável desses rendimentos, que devem observar a legislação específica para o assunto e não a legislação do PDV, que recai somente sobre a indenização criada em razão da implementação deste.

No caso da verba aqui discutida, o próprio Termo de Quitação emitido pela Fundação Previdenciária IBM deixa claro que "... o resgate do saldo inicial do Plano de Aposentadoria Previdenciária IBM deixa claro que "... o resgate do saldo inicial do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, que está sendo pago em decorrência da rescisão de meu contrato de trabalho conforme previsto no Regulamento do citado Plano."

No que diz respeito à tributação dos resgates de contribuições à previdência privada, a Lei nº 9.250, de 1995 em seu art. 33 assim dispõe:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

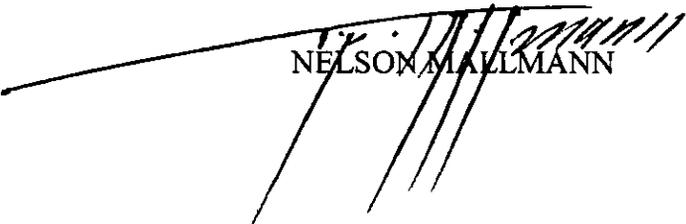
Entretanto, exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Esta não incidência aplica-se aos resgates efetuados a partir de 1º de janeiro de 1996 (ADN 28/1996).

Tendo em vista que conforme informação da Fundação Previdenciária IBM na composição do saldo não houve ônus para o participante, não há qualquer parcela do resgate passível de exclusão da incidência de imposto.

Como visto, não há caráter indenizatório no resgate das contribuições que é direito do beneficiário por ocasião do desligamento da entidade de previdência privada, quer seja incluso num programa de desligamento voluntário, quer seja em outra circunstância, sendo que esta não descaracteriza a natureza de tais rendimentos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2008


NELSON MALLMANN